

385R0420

Nº L 51/6

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

21. 2. 85

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 420/85 DO CONSELHO
de 18 de Fevereiro de 1985

que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, assim como os coeficientes de correcção a que estão sujeitas estas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 419/85⁽²⁾ e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto, assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades⁽³⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que pareceu oportuno, na sequência de um exame do nível das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório estabelecido pela Comissão, proceder a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1984,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos em 1 de Julho de 1984:

- a) No artigo 66º do estatuto, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 51 de 21. 2. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	285 816	300 997	316 178	331 359	346 540	361 721		
A 2	253 636	268 124	282 612	297 100	311 588	326 076		
A 3/LA 3	210 063	222 734	235 405	248 076	260 747	273 418	286 089	298 760
A 4/LA 4	176 467	186 359	196 251	206 143	216 035	225 927	235 819	245 711
A 5/LA 5	145 489	154 109	162 729	171 349	179 969	188 589	197 209	205 829
A 6/LA 6	125 725	132 586	139 447	146 308	153 169	160 030	166 891	173 752
A 7/LA 7	108 226	113 612	118 998	124 384	129 770	135 156		
A 8/LA 8	95 719	99 578						
B 1	125 725	132 586	139 447	146 308	153 169	160 030	166 891	173 752
B 2	108 940	114 046	119 152	124 258	129 364	134 470	139 576	144 682
B 3	91 371	95 619	99 867	104 115	108 363	112 611	116 859	121 107
B 4	79 033	82 715	86 397	90 079	93 761	97 443	101 125	104 807
B 5	70 642	73 624	76 606	79 588				
C 1	80 610	83 860	87 110	90 360	93 610	96 860	100 110	103 360
C 2	70 114	73 093	76 072	79 051	82 030	85 009	87 988	90 967
C 3	65 404	67 956	70 508	73 060	75 612	78 164	80 716	83 268
C 4	59 088	61 484	63 880	66 276	68 672	71 068	73 464	75 860
C 5	54 498	56 728	58 958	61 188				
D 1	61 579	64 272	66 965	69 658	72 351	75 044	77 737	80 430
D 2	56 149	58 540	60 931	63 322	65 713	68 104	70 495	72 886
D 3	52 264	54 500	56 736	58 972	61 208	63 444	65 680	67 916
D 4	49 277	51 296	53 315	55 334				

- b) — No nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do estatuto, o montante de 4 092 francos belgas é substituído pelo montante de 4 325 francos belgas,
- No nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do estatuto, o montante de 5 271 francos belgas é substituído pelo montante de 5 571 francos belgas,
- Na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 9 415 francos belgas é substituído pelo montante de 9 952 francos belgas,
- No nº 3, primeiro parágrafo, do nº 3 do Anexo VII do estatuto, o montante de 4 709 francos belgas é substituído pelo montante de 4 977 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos em 1 de Julho de 1984:

- a) No artigo 20º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalaões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	285 816	300 997	316 178	331 359	346 540	361 721		
A 2	253 636	268 124	282 612	297 100	311 588	326 076		
A 3/LA 3	210 063	222 734	235 405	248 076	260 747	273 418	286 089	298 760
A 4/LA 4	176 467	186 359	196 251	206 143	216 035	225 927	235 819	245 711
A 5/LA 5	145 489	154 109	162 729	171 349	179 969	188 589	197 209	205 829
A 6/LA 6	125 725	132 586	139 447	146 308	153 169	160 030	166 891	173 752
A 7/LA 7	108 226	113 612	118 998	124 384	129 770	135 156		
A 8/LA 8	95 719	99 578						
B 1	125 725	132 586	139 447	146 308	153 169	160 030	166 891	173 752
B 2	108 940	114 046	119 152	124 258	129 364	134 470	139 576	144 682
B 3	91 371	95 619	99 867	104 115	108 363	112 611	116 859	121 107
B 4	79 033	82 715	86 397	90 079	93 761	97 443	101 125	104 807
B 5	70 642	73 624	76 606	79 588				
C 1	76 954	80 051	83 148	86 245	89 342	92 439	95 536	98 633
C 2	66 971	69 807	72 643	75 479	78 315	81 151	83 987	86 823
C 3	62 549	64 972	67 395	69 818	72 241	74 664	77 087	79 510
C 4	56 563	58 838	61 113	63 388	65 663	67 938	70 213	72 488
C 5	52 143	54 294	56 445	58 596				
D 1	58 950	61 499	64 048	66 597	69 146	71 695	74 244	76 793
D 2	53 775	56 045	58 315	60 585	62 855	65 125	67 395	69 665
D 3	50 137	52 256	54 375	56 494	58 613	60 732	62 851	64 970
D 4	47 386	49 232	51 078	52 924				

b) No artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	134 175	150 796	167 417	184 038
	II	97 383	106 871	116 359	125 847
	III	81 839	85 483	89 127	92 771
B	IV	78 624	86 314	94 004	101 694
	V	61 755	65 824	69 893	73 962
C	VI	58 730	62 189	65 648	69 107
	VII	52 568	54 357	56 146	57 935
D	VIII	47 513	50 311	53 109	55 907
	IX	45 757	46 394	47 031	47 668

Artigo 3º

Com efeitos em 1 de Julho de 1984, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do estatuto é fixado em:

- 2 597 francos belgas mensais para os funcionários que usufruem dos graus C 4 ou C 5,
- 3 981 francos belgas mensais para os funcionários que usufruem dos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

1. As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1984 são calculadas, a partir desta data para os funcionários e para os agentes temporários, com excepção dos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 66º do estatuto, tal como esta tabela é alterada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

2. As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1984 são calculadas, a partir desta data para os agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 1º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 20º do dito regime, tal como esta tabela é alterada pela alínea a) do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos em 1 de Julho de 1984, a data de 1 de Julho de 1983 constante do segundo parágrafo do artigo 63º do estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1984.

Artigo 6º

1. Com efeitos em 1 de Maio de 1984, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes, colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Jugoslávia	154,9
Israel	318,5
Turquia	128,0
Egipto	311,0
Brasil	264,7 ⁽¹⁾

2. Com efeitos em 16 de Maio de 1984, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes, colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Grécia	118,4
Varese	109,8 ⁽¹⁾
Portugal	96,9

Chile	173,8
Venezuela	187,7

3. Com efeitos em 1 de Julho de 1984, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes, colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Bélgica	100,0
Dinamarca	116,9
Alemanha	108,5
França	102,9
Grécia	96,0
Irlanda	95,1
Itália (excepto Varese)	98,8
Varese	101,7 ⁽¹⁾
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	104,0
Reino Unido	95,0
Espanha	101,0
Portugal	81,7
Suíça	140,1
Jugoslávia	99,2
Estados Unidos da América (excepto Nova Iorque)	187,3
Nova Iorque	202,8
Canadá	156,7
Japão	203,8
Turquia	81,2
Áustria	120,6
Venezuela	84,9
Brasil	86,2 ⁽¹⁾
Austrália	161,1
Tailândia	195,7
Índia	150,0
Argélia	158,7 ⁽¹⁾
Chile	156,0
Marrocos	111,6
Síria	154,4
Tunísia	118,4
Egipto	326,4
Jordânia	212,2
Líbano	151,6 ⁽¹⁾
Israel	170,7

4. Os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão são fixados de acordo com o disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 82º do estatuto.

Artigo 7º

1. Com efeitos em 1 de Julho de 1984, os coeficientes de correcção aplicáveis à pensão e aos subsídios das pessoas referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/180 ⁽²⁾ são fixados da forma seguinte:

Bélgica	124,9
Dinamarca	152,3
Alemanha	107,5

⁽¹⁾ Coeficiente provisório.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.

França	140,6
Irlanda	120,4
Itália	142,5
Luxemburgo	124,9
Países Baixos	105,5
Reino Unido	94,2

sente artigo, o coeficiente de correcção aplicável à pensão é idêntico ao fixado para a Bélgica.

Artigo 8º

2. Se o titular da pensão declarar que fixa o seu domicílio num país diferente dos mencionados no pre-

Com efeitos em 1 de Julho de 1984, a tabela constante do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do estatuto é substituída pela tabela seguinte.

	Para o funcionário que tenha direito ao subsídio de lar		Para o funcionário que não tenha direito ao subsídio de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	Francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 687	795	1 160	666
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 637	742	1 110	580
Outros graus	1 485	693	956	479

Artigo 9º

Com efeitos em 1 de Julho de 1984, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76⁽¹⁾ são fixados em 7 526, 12 417 e 16 932 francos belgas.

Com efeitos em 1 de Julho de 1984, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 são sujeitos a um coeficiente de 1,132395 para as pessoas a quem se aplica o artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80.

Artigo 10º

Com efeitos em 1 de Julho de 1984, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68⁽²⁾ são sujeitos a um coeficiente de 2,692794.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 de Fevereiro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ANDREOTTI

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 13.2.1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 56 de 4.3.1968, p. 8.